



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Sergio Moro

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o § 2º do art. 1.031 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 4, de 2025, ao empregar a expressão “inclusive os gerados internamente” no §2º do art. 1.031, introduz grave incerteza técnica quanto à avaliação de ativos intangíveis gerados internamente durante a atividade social.

No âmbito contábil, tais ativos referem-se a benefícios econômicos futuros derivados do simples exercício da atividade empresarial — como marca, carteira de clientes, know-how, reputação ou outros elementos não separáveis. As normas internacionais de contabilidade, entretanto, não reconhecem tais ativos como mensuráveis, justamente porque: não é possível determinar, de modo confiável, seu valor justo; não são passíveis de apropriação autônoma, salvo em operações específicas nas quais se externalizam e se tornam quantificáveis; seu valor frequentemente não é separável da própria atividade empresarial.

Ao exigir que tais ativos sejam considerados na apuração de haveres em hipóteses de retirada, falecimento ou exclusão de sócio, o dispositivo cria o risco de avaliações artificiais, divergentes e contestáveis, estimulando litígios e insegurança jurídica.



Assim, a supressão da expressão preserva a coerência técnica do instituto da apuração de haveres, impede distorções no valor econômico da sociedade e resguarda a segurança jurídica das relações societárias.

Convicto da relevância desta emenda, contamos com o apoio de nossos Pares.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Sergio Moro
(UNIÃO - PR)

